

LEI N.º 231/2009

Autoriza a Remissão e parcelamento de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anteriores a 31 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O povo do Município de Buíque, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei

## CAPÍTULO I DA REMISSÃO

- **Art.** 1º Ficam remitidos os débitos com o Município de Buíque/PE, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, vencidos em até 31 de dezembro de 2004, cujo valor do crédito tributário principal, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício financeiro.
- § 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:
- I aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, decorrentes do
  Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
  - § 2º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município e que estejam em fase de Execução Fiscal, junto ao Poder Judiciário.



## CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

## Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

- Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 12 (doze) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, através do seu Departamento de Tributos.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
- § 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas entre o período de 1° de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:
- I os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e
  Territorial Urbana IPTU, inscritos em Dívida Ativa do Município;
- § 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
- I pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
- II parcelados em até 3 (três) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;



- III parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
- IV parcelados em até 9 (nove) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
- V parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
- § 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.
- § 5º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
  - I R\$ 20,00 (vinte reais), no caso de pessoa física; e
  - II R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.
- § 6º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.
- § 7º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.
- § 8º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;



- II serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- § 9º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:
  - I pagamento;
  - II parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.
  - § 10 Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:
- I a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;
  - II fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário;
  - III é suspenso o julgamento na esfera administrativa.
- § 11 Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 9º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 3º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil Brasileiro, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º e 2º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação,



protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

- § 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.
- § 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.
- Art. 5º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.
- § 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.
- § 2º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.
- Art. 6º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.
- Art. 7º As reduções previstas no art. 2º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 2º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 8º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.



Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

- Art. 9º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 2º desta Lei:
- I não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e
- II no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.
- Art. 10 A Secretaria de Finanças do Município, através de seu Departamento Tributário, editará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.
  - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 2009.

ONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO

Prefeito Municipal